



# Prefeitura da Estância Turística de Barra Bonita

Estado de São Paulo

## LEI Nº 3.417, DE 16 DE SETEMBRO DE 2021.

Altera a ementa, o art. 1º, 2ª, 3º, parágrafo único do art. 6º e art. 7º da Lei nº 3.176/2016, que “dispõe sobre a obrigatoriedade da empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica do Município de Barra Bonita a realizar o alinhamento e retirada dos fios inutilizados nos postes, notificar as demais empresas que utilizam os postes como suporte de seus cabamentos e dá outras providências”.

**JOSÉ LUIS RICCI**, Prefeito da Estância Turística de Barra Bonita, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** A ementa da Lei nº 3.176/2016, passa a vigor com a seguinte redação:

“Dispõe sobre a obrigatoriedade da empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica do Município de Barra Bonita a realizar o alinhamento e retirada dos fios inutilizados nos postes, notificar as demais empresas ocupantes que utilizam os postes como suporte de seus cabamentos e dá outras providências”.

**Art. 2º** O art. 1º da Lei nº 3.176/2.016 passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica a empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, detentora da infraestrutura, obrigada a fiscalizar o correto uso do espaço público de forma ordenada em relação ao posicionamento e alinhamento de todas as fiações e equipamentos instalados em seus postes, respeitando rigorosamente as normas técnicas aplicáveis, em particular observância aos afastamentos mínimos de segurança em relação ao solo, e



# Prefeitura da Estância Turística de Barra Bonita

Estado de São Paulo

também, em relação aos condutores energizados da rede de energia elétrica e em relação às instalações de iluminação pública, visando não interferir com o uso do espaço público por outros usuários, notadamente pedestres.”

§ 1º O compartilhamento de postes não deve comprometer a segurança de pessoas e instalações.

§ 2º É obrigação da distribuidora de energia elétrica zelar e fiscalizar para que o compartilhamento de poste mantenha-se regular às normas técnicas, para isso notificando as empresas Ocupantes de sua infraestrutura para correção de irregularidades, bem como denunciando junto ao órgão regulador e fiscalizador das Ocupantes, em caso de não tomadas as devidas providências nos prazos estabelecidos.

I – Ocupante é toda pessoa jurídica titular de concessão, permissão ou autorização para exploração de serviços de energia elétrica, telecomunicações de interesse coletivo, serviços de transporte dutoviário de petróleo, seus derivados e gás natural; administração pública direta ou indireta; e demais interessados, os quais ocupam a infraestrutura disponibilizada pelo Detentor mediante contrato celebrado entre as partes.

§ 3º A distribuidora de energia elétrica deverá tomar todas as medidas cabíveis perante a empresa Ocupante para a correção de irregularidades e a retirada de fios inutilizados nos postes bem como a retirada de feixes de fios depositados nos postes, como forma de reduzir os riscos de acidentes e atenuar a poluição visual.”

**Art. 3º** O art. 2º da Lei 3.176/2016 passará a vigor com a seguinte redação:

“Art. 2º A empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica e demais empresas Ocupantes que se utilizem dos postes de energia elétrica, após devidamente



# Prefeitura da Estância Turística de Barra Bonita

Estado de São Paulo

notificadas têm o prazo de 30 (trinta) dias para regularizar a situação de seus cabos e/ou equipamentos e instrumentos existentes.”

**Art. 4º** O artigo 3º da Lei 3.176/2016 passará a vigor com a seguinte redação:

“Art. 3º Em caso de substituição do poste, fica a empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica, obrigada a notificar as demais empresas Ocupantes que utilizam os postes como suporte de seus cabamentos, a fim de que possam realizar o realinhamento dos cabos e demais instrumentos e equipamentos.”

**Art. 5º** O parágrafo único do artigo 6º da Lei 3.176/2016 passará a vigor com a seguinte redação:

“Parágrafo único. Nas ruas arborizadas, os fios condutores de energia elétrica, telefônicos, de internet, televisão a cabo e demais ocupantes dos postes de energia elétrica, deverão ser estendidos à distância razoável das árvores convenientemente isolados.”

**Art. 6º** O artigo 7º da Lei 3.176/2016 passará a vigor com a seguinte redação:

“Art. 7º O não cumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator à multa de:

I – à empresa concessionária ou permissionária, multa de 100 (cem) UFESPs, por cada notificação que deixar de realizar;

II – à empresa ocupante que utiliza os postes da concessionária ou permissionária de energia elétrica para suporte de seus cabamentos, multa de 100 (cem) UFESPs se, depois de notificada, não realizar a manutenção de cabos e/ou equipamentos e instrumentos.



# Prefeitura da Estância Turística de Barra Bonita

Estado de São Paulo

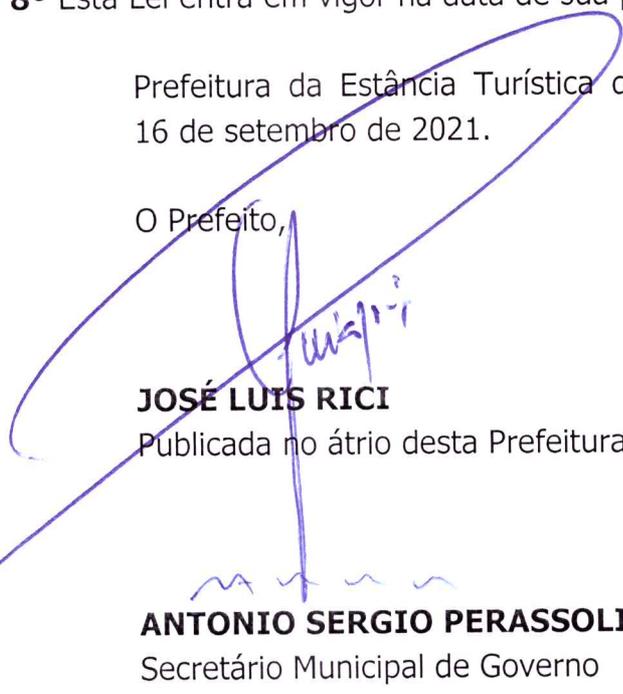
Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, consideram-se infratores todas as empresas, concessionárias, permissionárias, terceirizadas ou ocupantes que estiverem operando dentro do âmbito do município da Estância Turística de Barra Bonita, agindo de acordo com essa legislação."

**Art. 7º** As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta das dotações próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura da Estância Turística de Barra Bonita,  
16 de setembro de 2021.

O Prefeito,



**JOSÉ LUIS RICÍ**

Publicada no átrio desta Prefeitura, nesta data.



**ANTONIO SERGIO PERASSOLI FILHO**

Secretário Municipal de Governo